



Atos Legislativos

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO nº 01/2022

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO destinada a investigar a ocorrência de suposta lavagem de dinheiro, ocultação de bens e omissão de informações à Receita Federal do Brasil e falsidade ideológica praticada pela utilização de “laranjas” visando o escamoteio da origem e do proveito econômico dos valores obtidos com a contratação junto à administração Pública Municipal.

RELATÓRIO FINAL DA CPI

Vereador MARCEL TAÍ GOSTEI
Presidente da CPI

Vereador THIAGO BARBANTE
Relator da CPI

Vereador DIOGO TALENTO
Vogal da CPI

Mesquita-RJ, 01 de julho de 2022.

DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA CPI

Criada por Ato da Presidência da Câmara Municipal de Mesquita – RJ, de 22 de março de 2022 (Ato nº. 02/2022), e composição de seus membros efetuada na mesma data (Ato nº. 03/2022) em obediência à decisão plenária realizada na 9ª Sessão Ordinária de 2022, esta CPI iniciou-se através de requerimento formulado pelos parlamentares desta Casa Legislativa encontrado às fls. 03/05, após tomarem conhecimento dos fatos aqui investigados pela denúncia realizada à fl. 06.

JUSTIFICATIVA

Com alicerce no art. 58, §3º, da Constituição Federal, art. 1º, da Lei Federal nº. 1.579/52, art. 65, IV e art. 69, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mesquita n/f do

art. 27, III e art. 30, do Regimento Interno da ALERJ, foi requerida a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar os seguintes fatos abaixo delineados, os quais são de interesse deste Município e sujeitos a fiscalização desta Casa:

a) Lavagem de Dinheiro, Ocultação de Bens e Omissão de Informações à Receita Federal do Brasil pela Vereadora Ana Cris Gêmeas, sua irmã Cristiane Pelinca do Amaral e o empresário Henrique dos Remédios, Sr. Jorge Henrique Pires Paes.

b) Falsidade ideológica praticada pela utilização de “laranjas” visando o escamoteio da origem e do proveito econômico dos valores obtidos com a contratação junto à administração Pública Municipal.

Os fatos acima narrados são graves e diante dos fortes indícios do cometimento de atos tidos como ilícitos penais envolvendo parlamentar desta Casa Legislativa, foi necessária a instalação desta Comissão Parlamentar de Inquérito objetivando dar cumprimento efetivo à missão constitucional atribuída aos Edis, com a finalidade de subsidiar às ações de competência dos Poderes constituídos, no que eventualmente lhes couberem, em especial ao órgão do Ministério Público Estadual e Eleitoral.

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão foi composta de 03 (três) membros, na forma estabelecida no art. 58, §3º, da Lei Maior c/c art. 1º, da Lei 1.579/52, art. 65, IV e art. 69, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mesquita n/f do art. 27, III e art. 30, do Regimento Interno da ALERJ com a seguinte estrutura:

- Presidente da CPI - Vereador MARCEL TAÍ GOSTEI
- Relator da CPI - Vereador THIAGO BARBANTE
- Vogal da CPI - Vereador DIOGO TALENTO

DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS

Em obediência aos mandamentos constitucional, legal e regimental acima mencionados, esta Comissão Parlamentar de Inquérito no uso de suas atribuições legais, expediu ofícios, ouviu testemunhas e produziu provas, demonstrando a total lisura dos procedimentos realizados.

- Fl. 08 – Designação de Reunião Deliberativa;

Câmara Municipal de Mesquita

Diário



Oficial

www.mesquita.rj.leg.br

- Fl. 09 – Deliberação pela solicitação de sala própria, equipe de assessoramento para realização dos trabalhos da CPI à Presidência da Casa Legislativa;
- Fl. 10 – Designação de Reunião Deliberativa;
- Fl. 11 – Ofício à Presidência solicitando sala própria e equipe de assessoramento;
- Fl. 13 e 14 – Requerimento da Vereadora Ana Cris Gêmeas solicitando cópias dos autos;
- Fl. 15 – Despacho concedendo a obtenção das cópias reprográficas;
- Fl. 16 – Certidão de entrega de cópias à Vereadora Ana Cris Gêmeas;
- FL. 17 - Certidão de entrega de mídia contendo vídeo à Vereadora Ana Cris Gêmeas;
- Fls. 19/42 – Juntada de documentos realizada pelo denunciante;
- Fls. 43/44 – Deliberação pela contratação de profissional com atuação na área criminal e determinação de intimação dos representantes legais das empresas envolvidas nos fatos em apuração;
- Fl. 45 – Ato da Presidência designando equipe de assessoramento e local próprio para o funcionamento da CPI;
- Fl. 46 – Despacho determinando a intimação dos representantes legais das empresas em apuração;
- Fls. 47/48 – Ofícios de intimação e requisição de documentos;
- Fl. 49/50 – Certidão do Oficial designado informando dificuldade e recusa no recebimento da intimação;
- Fls. 51/55 – Fotos juntadas pelo Oficial designado quando em diligência;
- Fl. 56 – Termo de Aceite de Assessoramento Criminal;
- Fl. 57 – Designação de Oitiva dos Senhores JORGE HENRIQUE PIRES PAES e JERÔNIMO FERNANDO PAES LEME, representante legal da empresa REMAN COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA;
- Fls. 58/59 – Ofícios solicitando comparecimento para prestar depoimento e requisitando documentos aos Senhores JORGE HENRIQUE PIRES PAES e JERÔNIMO FERNANDO PAES LEME;
- Fl. 60 – Certidão do Oficial designado informando dificuldade na realização do ato processual de intimação, bem como a presença de pessoas armadas;
- Fl. 61 – Deliberação pela convocação do funcionário do posto de gasolina CHARLES CORREA DE MELO;
- Fl. 62 – Despacho designando oitiva do senhor CHARLES CORREA DE MELO;
- Fl. 63 – Ofício de intimação do senhor CHARLES CORREA DE MELO;
- Fl. 64 – Certidão do oficial designado informando a recusa do recebimento da intimação pelo senhor CHARLES CORREA DE MELO;
- Fl. 66 – Deliberação pela condução coercitiva do senhor CHARLES CORREA DE MELO;
- Fl. 67 – Despacho designando a oitiva do senhor CHARLES CORREA DE MELO e determinando providências para sua condução à realização do ato processual;
- Fls. 68/74 – Solicitação de medida judicial visando a condução coercitiva do senhor CHARLES CORREA DE MELO;
- Fl. 75 – Decisão judicial determinando a intimação para comparecimento do senhor CHARLES CORREA DE MELO sob pena de condução coercitiva;
- Fl. 76/78 – Depoimento do senhor CHARLES CORREA DE MELO;
- Fl. 90 – Despacho designando reunião deliberativa;
- Fl. 91 – Deliberação pelas oitivas dos senhores FRANCISCO FERNANDES DE MELO e FLÁVIO CORREA DE MELO.
- Fl. 92 – Despacho determinando a oitiva dos senhores FRANCISCO FERNANDES DE MELO;
- Fl. 93 – Ofício de intimação para depoimento do senhor FRANCISCO FERNANDES DE MELO;
- Fl. 94 – Certidão do Oficial designado informando a recusa da intimação por parte senhor FRANCISCO FERNANDES DE MELO;
- Fl. 95 - Deliberação pela condução coercitiva do senhor FRANCISCO FERNANDES DE MELO;
- Fl. 96 - Despacho designando a oitiva do senhor FRANCISCO FERNANDES DE MELO e determinando providências para sua condução à realização do ato processual;
- Fls. 97/100 – Solicitação de medida judicial visando a condução coercitiva do senhor FRANCISCO FERNANDES DE MELO;
- Fl. 102 - Requerimento da Vereadora Ana Cris Gêmeas solicitando cópias dos autos;

Câmara Municipal de Mesquita

Diário



Oficial

www.mesquita.rj.leg.br

- Fl. 104 - Despacho concedendo a obtenção das cópias reprográficas;
 - Fl. 105 - Certidão de entrega de cópias à Vereadora Ana Cris Gêmeas;
 - Fl. 106 – Deliberação pela redesignação da oitiva do senhor FRANCISCO FERNANDES DE MELO;
 - Fl. 107 – Ofício dirigido ao Presidente da Casa de Leis solicitando a inclusão de requerimento na ordem do dia;
 - Fls. 108/115 – Relatório Parcial da CPI com solicitação de submissão plenária pra deliberarem sobre o afastamento da Vereadora Ana Cris Gêmeas;
 - Fls. 118/119 – Requerimento da Vereadora Ana Cris Gêmeas solicitando cópias dos autos;
 - Fls. 120/121 - Despacho concedendo a obtenção das cópias reprográficas;
 - Fls. 122 - Certidão de entrega de cópias à Vereadora Ana Cris Gêmeas;
 - Fl. 123 - Deliberação pela redesignação da oitiva do senhor FRANCISCO FERNANDES DE MELO;
 - Fl. 124 – Ofício dirigido à Presidência da Casa de Leis solicitando disponibilização de seguranças;
 - Fl. 125 - Certidão de vista dos autos à defesa constituída pela Vereadora Ana Cris Gêmeas;
 - Fls. 126/130 – Ofício da Vara Criminal de Mesquita solicitando informações em razão do pedido de trancamento da CPI realizado pela testemunha CHARLES CORREA DE MELO através de habeas corpus;
 - Fl. 131 – Deliberação pela desistência da oitiva do senhor FRANCISCO FERNANDES DE MELO e convocação das testemunhas SUELEN EVILIN LOPES DA COSTA, ALESSANDRA LIMA DE SOUZA, VANESSA CRISTINA SILVA e RAYANNE SANTOS DA SILVA;
 - Fls. 132/135 – Decisão judicial denegando a ordem de habeas corpus para trancar os trabalhos da CPI.
 - Fls. 136/139 – Ofícios de intimação para depoimento das testemunhas SUELEN EVILIN LOPES DA COSTA, ALESSANDRA LIMA DE SOUZA, VANESSA CRISTINA SILVA e RAYANNE SANTOS DA SILVA;
 - Fl. 140 – Certidão do Oficial designado informando que os locais de intimação são considerados áreas de risco;
 - Fl. 141 – Deliberação pela expedição de telegramas com a finalidade de intimar as testemunhas;
 - Fls. 142/149 – Cópias dos telegramas expedidos;
 - Fls. 150/152 – Depoimento da Testemunha RAYANNE SANTOS DA SILVA;
 - Fl.153 – Deliberação pela intimação da Vereadora Ana Cris Gêmeas para prestar depoimento;
 - Fl. 154 – Despacho determinando a oitiva da Vereadora Ana Cris Gêmeas;
 - Fl. 155 – Ofício de intimação dirigido à Vereadora Ana Cris Gêmeas;
 - Fl. 157 – Deliberação pela redesignação da oitiva da Vereadora Ana Cris Gêmeas, ante a sua ausência;
 - Fl. 160 – Requerimento da Vereadora Ana Cris Gêmeas solicitando cópias dos autos e informando sua ausência ao ato processual designando;
 - Fl. 161 - Despacho concedendo a obtenção das cópias reprográficas;
 - Fl. 163 - Certidão de entrega de cópias à Vereadora Ana Cris Gêmeas;
 - Fl. 167 – Manifestação da vereadora Ana Cris Gêmeas, informando os motivos da sua ausência ao depoimento;
 - Fls. 168/169 – Despacho redesignando a oitiva da vereadora Ana Cris Gêmeas;
 - Fls. 170/171 – Requerimento de prorrogação dos trabalhos da CPI;
 - Fl. 172 – Ato Presidencial prorrogando os trabalhos da CPI, diante da deliberação plenária.
 - Fls. 175/177 – Manifestação da vereadora Ana Cris Gêmeas, informando os motivos da sua ausência ao depoimento;
 - Fl. 183 – Despacho redesignando o depoimento da vereadora Ana Cris Gêmeas;
 - Fls. 185/188 – Termo de depoimento da vereadora Ana Cris Gêmeas;
 - Fls. 189 – Certidão de entrega de mídia contendo o depoimento da Vereadora Ana Cris Gêmeas;
 - Fl. 190 – Decisão determinando a juntada da decisão Plenária que afastou a Vereadora Ana Cris Gêmeas e a que a reintegrou ao exercício da função, e designando reunião deliberativa.
 - Fls. 191/192 – Cópia da Ata da 17ª Sessão Plenária;
 - Fls. 193/201 – Decisão da 12ª Câmara Cível;
 - Fls. 202 – Deliberação pela aprovação do Relatório Final.
- DOS DOCUMENTOS, IRREGULARIDADES ENCONTRADAS E PROVAS PRODUZIDAS

Câmara Municipal de Mesquita

Diário Oficial



www.mesquita.rj.leg.br

Verifica-se dos autos, que em data de 22 de março de 2022, foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito 01/2022 com o objetivo de apurar a ocorrência de suposta lavagem de dinheiro, ocultação de bens e omissão de informações à Receita Federal do Brasil pela Vereadora Ana Cris Gêmeas, sua irmã Cristiane Pelinca do Amaral e o empresário Henrique dos Remédios, Sr. Jorge Henrique Pires Paes, e da suposta falsidade ideológica praticada pela utilização de “laranjas” visando o escamoteio da origem e do proveito econômico dos valores obtidos com a contratação junto à administração Pública Municipal.

Como já mencionando anteriormente em relatório parcial encontrado às fls. 108/115, os fatos que foram objetos de apuração chegaram ao conhecimento desta Casa de Leis através de denúncia formulada por munícipe, com base em vídeo realizado pelo Deputado Federal Márcio Labre narrando a existência de vínculo entre a Vereadora Ana Cris Gêmeas, sua irmã Cristiane Pelinca do Amaral e o empresário Jorge Henrique Pires Paes.

Segunda a denúncia realizada, a Vereadora Ana Cris Gêmeas utilizava o veículo Toyota Hilux SW4 SRV4X4, placa KZP 3147, de propriedade da empresa pertencente ao Sr. Jorge Henrique Pires Paes, deslocando-se a esta Casa Legislativa com o mesmo.

Com base nas informações trazidas aos autos, esta Comissão passou a realizar diligências com o intuito de apurar os fatos que se mostravam gravíssimos, ainda mais por envolver Parlamentar que deve se abster de tais práticas.

Feito isso, foi deliberada a intimação dos sócios do Posto de Gasolina DI IULIOS AUTO POSTO LTDA acreditando que este pertencesse a Jorge Henrique Pires Paes, em razão da informação trazida pelo denunciante. Todavia ao realizarmos a intimação foi possível verificar que o Posto de Gasolina de propriedade do Sr. Jorge Henrique Pires Paes, era o REMAN COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.

Diante dessas informações, foi realizada nova deliberação com a finalidade de intimar o real proprietário do estabelecimento comercial, fazendo com que retornássemos no dia seguinte para proceder a intimação do Sr. Jorge Henrique Pires Paes.

Ao procedermos ao local retromencionado, fomos recebidos pelo Sr. Charles Correia de Melo que nos informou a ausência dos sócios, se recusando de forma a receber as intimações mesmo na qualidade de responsável imediato do estabelecimento de derivados de petróleo.

Do confronto da documentação existente nos autos, identificamos que o Sr. Charles Correia de Melo, o qual havia recusado a intimação, era na verdade o sócio majoritário e administrador da empresa A.G.E SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA com capital social de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), o que nos causou espécie eis que o valor integralizado se mostrava incompatível com os ganhos da atividade laborativa por ele exercida no Posto Reman Comércio de Petróleo Ltda., levando-nos a determinar a sua intimação para que esclarecesse os fatos em apuração.

No entanto, ao nos dirigirmos ao Posto Reman Comércio de Petróleo Ltda para proceder a intimação do Sr. Charles Correia de Melo, o mesmo, que parecia já nos aguardar, valendo-se da presença de 03 (três) seguranças armados conforme relatado em certidão própria e comprovado por fotos e vídeo realizados pelo oficial “ad hoc” recusou-se de forma desprezível e debochada a receber a intimação que lhe era dirigida, não comparecendo no dia e horário designado, mesmo estando ciente do ato processual que se pretendia realizar, mostrando total descaso aos membros desta Comissão, o que motivou a provocação do Poder Judiciário com a finalidade de intimá-lo a comparecer perante esta CPI sob pena de condução coercitiva.

O Juízo da Vara Criminal desta Cidade, de seu turno, deferiu o requerimento realizado pela Comissão e determinou a intimação do Sr. Charles Correia de Melo através de oficial de justiça, mediante força policial se necessário fosse, para que comparecesse impreterivelmente perante esta CPI, sob pena de condução coercitiva.

Às fls. 76/78, foi procedida a oitiva do Sr. Charles Correia de Melo, oportunidade em que o mesmo disse trabalhar no Posto Reman Comércio de Petróleo LTDA como auxiliar administrativo recebendo a quantia aproximada de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), mencionando ainda não ter obtido nenhum ganho de capital exponencial que justificasse a sua entrada naquela sociedade empresarial com capital social de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ao ser perguntado, se possuía alguma atividade extra exercida no Posto de Gasolina, informou que possuía uma empresa junto com o seu pai, mas que estava paralisada, embora ativa junto à Receita Federal do Brasil, de nome AGE, cujo objeto social da empresa era construção civil, reforma e prestação de serviço.

Disse ainda, que não se lembrava como teria sido realizado o negócio jurídico, tampouco possuía os comprovantes referentes ao pagamento de aproximadamente de

Câmara Municipal de Mesquita

Diário Oficial



www.mesquita.rj.leg.br

R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) pela aquisição das cotas do sócio cedente, bem como do aporte ao capital social da empresa de aproximadamente R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) até o dia 31/01/2022.

Mencionou que Flávio Correia de Melo é seu irmão, e com ele realizou o negócio jurídico para aquisição das cotas da empresa AGE, e ao ser indagado se a empresa AGE teve algum envolvimento com a empresa MOGEC vencedora no processo licitatório no valor de R\$46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais) celebrado com a Administração Pública do Município de Belford Roxo, respondeu que sim, pois faziam serviços de terceirizações.

Em consulta ao sítio do e. TJRJ, nos foi possível constatar, que de forma contemporânea a esses fatos, o senhor Charles Correa de Melo teve o fornecimento de energia de sua residência suspenso por ausência de pagamento, o que nos chamou a atenção, por se mostrar inverossímil que alguém capaz de integralizar cerca de R\$990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), não possuísse recurso para realizar o pagamento de uma conta de fornecimento no valor de R\$800,00 (oitocentos reais).

A testemunha Francisco Fernandes de Melo, intimada a comparecer para prestar esclarecimentos que pudessem contribuir para os esclarecimentos dos fatos, deixou de comparecer injustificadamente, não podendo se olvidar, que ao ser intimado, informou de forma irônica que não se recordava de como assinava o seu nome.

Insta salientar que no dia e data (13/04/2022) apazada para a oitiva do Sr. Francisco Fernandes de Melo, a Vereadora Ana Cris Gêmeas mesmo ciente de que os autos do processo não se encontravam totalmente autuados pressionou de forma intimidatória o Presidente desta CPI para que procedesse a autuação de todos os documentos e lhe desse cópia, demonstrando nítido interesse em orientar e contaminar o depoimento pretendido pela CPI, deixando no entanto, de dizer o porquê do não comparecimento do Sr. Francisco Fernandes de Melo, seu sogro.

Dessa feita, buscamos junto ao Poder Judiciário Fluminense a determinação de intimação da testemunha faltante (Sr. Francisco Fernandes de Melo), sendo deferida sob pena de condução coercitiva.

A Vereadora Ana Cris Gêmeas, como não poderia deixar de ser, buscou criar obstáculos e atrasar os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, por ser sabedora do prazo certo e determinado dos trabalhos realizados, sob pena de perda do objeto e arquivamento dos autos.

A parlamentar que possui por discurso a transparência dos atos da vida pública não colaborou com as investigações, nem esclareceu os fatos que lhe foram atribuídos em conjunto com os demais envolvidos, pelo contrário, tentou de todas as formas ocultar informações, e o que é pior, utilizando-se do seu poder parlamentar para coordenar embaraços e obstáculos aos trabalhos desta CPI.

A mostra disso, foi a impetração de habeas corpus realizado pela testemunha CHARLES CORREA DE MELO requerendo o trancamento da investigação criminal em favor da Vereadora Ana Cris Gêmeas, ao invés de si próprio, o que alertou o parquet atuante junto ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mesquita – RJ, levando a autoridade competente a proferir a seguinte decisão: “o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações não constatadas no presente caso”.

Com o mesmo propósito e orquestração, buscou a Vereadora Ana Cris Gêmeas anular a instalação desta Comissão Parlamentar de Inquérito sob o frágil argumentos de que os fatos em análise não eram certos e determinados, tendo o poder Judiciário assim se manifestado: “não há nos autos probabilidade do direito que pleiteia, razão pela qual ausente um dos requisitos legais, inclusive considerando-se o conjunto interligado de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, omissão de informações à Receita Federal e falsidade ideológica por meio de uso de terceiros para ocultar bens, que é fato certo e determinado, e não genérico e abstrato, bem como houve unanimidade na votação para a instauração da CPI, que, a princípio, afasta a irregularidade alegada”.

Como visto, a Vereadora Ana Cris Gêmeas em momento algum demonstrou querer colaborar com as investigações e os esclarecimentos dos fatos, pelo contrário, tentou de todas as formas coordenar ações na tentativa de esconder o esquema que lhe propiciou auferir suposta proveito econômico em nome de terceiros, como adiante iremos demonstrar.

Em razão de tais fatos, o Plenário desta Casa de Leis deliberou pelo afastamento das funções públicas da Vereadora Ana Cris Gêmeas, mas em agravo de instrumento manejado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a parlamentar alterando a verdade dos fatos, disse ter sido afastado pela CPI, o que lhe garantiu o retorno

Câmara Municipal de Mesquita

Diário Oficial



www.mesquita.rj.leg.br

liminarmente ao exercício da função, encontrando-se o mérito da questão pendente de análise.

Por encontramos dificuldade para ouvirmos pessoas próximas à Vereadora Ana Cris Gemêas, traçamos outra linha de investigação consistente na oitiva das pessoas contratadas pela empresa AGE, visando obter alguma informação a respeito, para isso, acessamos o site da Justiça do Trabalho da Primeira Região, encontrando várias reclamações trabalhistas ajuizadas.

Realizada a pesquisa processual, logramos êxito em identificar que a maioria dos empregados pela AGE prestavam serviços na Cidade de Belford Roxo, mas residiam na Cidade de Mesquita – RJ, o que poderia demonstrar cabide político ou forma de pagamento por ter composto a equipe de campanha eleitoral da parlamentar e sua irmã.

Por assim ser, deliberamos pela oitiva das testemunhas que possuíam vínculo com a empresa AGE, comparecendo a senhora RAYANE SANTOS DA SILVA para prestar seu depoimento, conforme se observa de fls. 150/152:

“Sendo perguntado pelo Presidente, se o depoente laborou junto a AGE SOLUÇÕES, respondeu que: sim. Sendo perguntado pelo Presidente, se na época que foi contratada a depoente compareceu à empresa por indicação política, responde que: sim. Sendo perguntado pelo Presidente por quem, respondeu que: pela vereadora ANA CRIS GÊMEAS. Sendo perguntado pelo Presidente por quanto tempo trabalho na empresa AGE SOLUÇÕES, respondeu que: por 9 (nove) meses e que após sair da AGE SOLUÇÕES permaneceu trabalhando direto para Prefeitura de Belford Roxo. Sendo perguntado pelo Presidente como foi contratada, respondeu a depoente que: durante o período eleitoral do ano de 2020 as irmãs CRIS GÊMEAS passaram em sua rua e que um conhecido da depoente pediu a vereadora ANA CRIS GÊMEAS uma oportunidade de emprego e a realização de exame de tomografia, tendo a vereadora ANA CRIS GÊMEAS solicitado o número de contato telefônico da depoente; que posteriormente uma pessoa entrou em contato, o qual não se recordar exatamente o nome, mas acha que Priscila, que se identificou como secretária da vereadora ANA CRIS GÊMEAS e na ocasião lhe informou o agendamento do exame de tomográfica no Hospital Municipal de Belford Roxo; mas que posteriormente encaminhou uma mensagem para a vereadora ANA CRIS GÊMEAS reiterando um pedido de emprego, tendo a vereadora ANA CRIS GÊMEAS entrado em contato com a depoente solicitando que ela comparecesse

no Hospital Municipal de Belford Roxo e procurasse o Sr. Cláudio para realizar o exame admissional, pois a depoente seria contratada pela empresa AGE Soluções para prestar serviço no Hospital Municipal de Belford Roxo. Sendo perguntado pelo Presidente quem era o seu responsável hierárquico, respondeu que: o Sr. Cláudio, que era parente do Sr. Flávio, esposo da vereadora ANA CRIS GÊMEAS. Sendo perguntado pelo Presidente se recebeu alguma justificativa para demissão, respondeu que: O Sr. Cláudio, que exercia a função de encarregado, realizou uma reunião com os funcionários da empresa e relatou que ninguém seria demitido. Porém, depois informou que a empresa MOGEC não quis renovar com eles o contrato e por isso precisaria demitir todos os funcionários. Sendo perguntado pelo Presidente se recebeu as suas verbas rescisórias, respondeu que: que foi liberado as chaves de conectividade do FGTS e não recebeu mais nada; Sendo perguntado pelo Presidente o local onde ocorreu a entrega dos documentos, respondeu a depoente que: lhe foi entregue toda a documentação no Hospital Municipal de Belford Roxo; que a empresa não tinha local físico e que todos os assuntos administrativos a ser tratado na empresa era realizado no hospital; Sendo perguntado pelo Presidente se a EMPRESA ou a vereadora ANA CRIS GÊMEAS solicitava que fosse realizado trabalho extra/fora da empresa, respondeu que: trabalhou na campanha da vereadora ANA CRIS GÊMEAS participando das reuniões e passeata; Sendo perguntado pelo Presidente se era obrigado participar desses eventos, respondeu que: não havia uma obrigação formal, mas que se sentia obrigada em participar, pois foi a vereadora que lhe conseguiu uma vaga de emprego na empresa AGE SOLUÇÕES. Sendo perguntado pelo Presidente se havia algum tipo de controle, respondeu que: que havia um grupo de WhatsApp só com os funcionários indicados pela vereadora na empresa AGE SOLUÇÕES; que conhece outros funcionários que trabalhavam na empresa AGE Soluções e participavam da campanha da vereadora, citando como exemplo, a Sra. JUSSARA FERNANDA, REGIANE, inclusive as Sras. SUELLEN EVELIN, VANESSA CRISTINA E ALESSANDRA LIMA, que foram intimadas a comparecerem. Sendo perguntado pelo Presidente se a vereadora ANA CRIS GÊMEAS fazia parte do grupo de WhatsApp, respondeu a depoente que: a vereadora ANA CRIS GÊMEAS e o Sr. FLÁVIO faziam parte do grupo de WhatsApp; Que o Sr. FLÁVIO dava orientação aos funcionários da empresa AGE SOLUÇÕES, pois o Sr.

Câmara Municipal de Mesquita

Diário



Oficial

www.mesquita.rj.leg.br

FLÁVIO era o dono da empresa e o Sr. Cláudio era o encarregado”.

O que se extrai do depoimento acima prestado é que a parlamentar e sua irmã utilizaram recursos públicos através da empresa AGE para arrematar cabos eleitorais, oferecendo-lhes emprego e exames em troca do trabalho em suas equipes de campanhas eleitorais, e que o grupo era coordenado pelo seu esposo FLÁVIO CORREA DE MELO.

Para que isso fosse possível, FLÁVIO CORREA DE MELO e a Vereadora ANA CRIS GÊMEAS, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, simularam a alienação de suas cotas societárias na empresa AGE Soluções, permitindo o ingresso do novo sócio CHARLES CORREA DE MELO, sob o compromisso de integralizar o capital social na ordem de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

A manobra em comento, teve por finalidade permitir que Flávio Correa de Melo, esposo da Vereadora Ana Cris Gêmeas, na qualidade de associado da humanizada MOGEC, que sagrou-se vencedora no processo licitatório celebrado com a Administração Pública Municipal da Cidade de Belford Roxo no valor de R\$46.000.000,00 (quarenta e seis milhões), pudesse contratar a própria empresa e de sua esposa, obtendo proveito econômico indevido, uma vez que a MOGEC é associação civil sem fins lucrativos.

O escamoteio realizado, permitiu que a AGE SOLUÇÕES celebrasse com a MOGEC aos menos 03 (três) contratos versando sobre locação de veículos, prestação de serviços de portaria e limpeza, conforme se comprova da documentação anexa.

A operação levada a efeito, consistente no ingresso da testemunha Charles Correa de Melo no quadro societário da empresa AGE SOLUÇÕES permitiu que a Vereadora Ana Cris Gêmeas e seu esposo, Flávio Correa de Melo ocultassem bens e rendimentos da Receita Federal do Brasil, funcionando o cunhado da parlamentar como verdadeiro “laranja” para a lavagem do dinheiro.

O empresário HENRIQUE DOS REMÉDIOS, por sua vez, empregador da testemunha Charles Correa de Melo em seu estabelecimento destinado ao comércio de combustível e derivados de petróleo, teria conseguido o contrato junto a administração pública municipal de Belford Roxo, funcionando como gestor oculto da humanizada MOGEC e em razão do acordo pactuado entre os envolvidos, teria dado como forma de pagamento à Vereadora Ana Cris Gêmeas e seu esposo Flávio Correa de Melo, o veículo importado

TOYOTA HILUX da cor PRETA, placa KZP 3147, ainda em nome da empresa LHN de sua propriedade.

Após a divulgação dos fatos aqui investigados, a parlamentar Vereadora Ana Cris Gêmeas deixou de vir a esta Casa Legislativa com o veículo automotor em apuração, o que aliás foi confirmado por ocasião de seu depoimento prestado às fls. 185/188.

Sem maiores delongas, é possível afirmar que os envolvidos se reuniram em ações de comunhão e desígnios com a finalidade de propiciar que as irmãs Ana Cris Gêmeas e Cris Gêmeas pudessem ser eleitas com recursos públicos malversados, mediante a prática de condutas tidas como ilícitas.

A Resolução TSE nº. 23.607/19, estabelece o seguinte:

Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

DAS CONDUTAS PERPETRADAS

- Da conduta descrita no art. 299, do Código Eleitoral A norma contida no art. 299, do Código Eleitoral, estabelece que aquele que dá, oferece, promete, solicita ou recebe para si ou para outrem, dinheiro dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto, comete o crime de corrupção eleitoral.

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”.

Desta forma, considerando o que foi dito pela testemunha RAYANE em seu depoimento, referente a conduta dos envolvidos em ofertar-lhe exame médico e emprego com a finalidade de obter o seu voto, que aliás restou comprovada pela participação da depoente na equipe de campanha das irmãs CRIS GÊMEAS, caracteriza a incidência do tipo penal descrito no art. 299, do CE.

- Da Conduta descrita no art. 299, do Código Penal. O tipo penal contido no art. 299, do CP, reputa como criminoso a conduta consistente na omissão ou inserção de declaração falsa ou diversa daquela que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita,

Câmara Municipal de Mesquita

Diário



Oficial

www.mesquita.rj.leg.br

com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:"

A testemunha CHARLES CORREA DE MELO, na oportunidade de seu depoimento prestado às fls. 76/68, não conseguiu explicar como fez para integralizar o capital social na ordem de R\$990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), na verdade mencionou não se recordar, tampouco possuir comprovantes referentes à integralização, além do fato de exercer a função de auxiliar administrativo em posto de gasolina, percebendo a quantia mensal aproximada de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), restando evidente a dissimulação do contrato social em análise.

• Da conduta descrita no art. 1º, §1º, II da Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro).

A Lei Federal nº. 9.613/98, dispõe sobre as condutas típicas que caracterizam lavagem ou ocultação de bens, dinheiro e valores, provenientes direta ou indiretamente de infração penal.

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimentar ou transferir.”
Nessa toada, a aquisição do veículo importado Toyota Hilux SW4 SRV 4X4, PLACA KZP 3147, COR PRETA, de propriedade da empresa LHN pertencente ao senhor JORGE HENRIQUE PIRES PAES, recebido por FLÁVIO CORREA DE MELO e a Vereadora ANA CRIS GÊMEAS, em troca do negócio/forma de pagamento entre eles firmado, consistente na prestação de serviços da AGE Soluções à MOGEC, configura o injusto descrito no art. 1º, §1º, II da Lei 9.613/98, ante a ocultação/dissimulação da origem do bem.

• Da conduta descrita no art. 1º, I da Lei Federal nº. 8.137/90

Na dicção da norma insere no art. 1º, I da Lei Federal nº. 8.137/90, constitui crime contra a ordem tributária, omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, in verbis:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;”

Nesse particular, a dissimulada informação prestada à Receita Federal do Brasil quanto à alteração contratual realizada e a aquisição do veículo importado TOYOTA HILUX SW4, pateteiam a incidência da norma contida no art. 1º, I da Lei Federal nº. 8.137/90.

• Da Conduta descrita na Lei Federal nº. 12.850/13
Nos exatos termos do art. 1º, §1º, da Lei Federal nº. 12.850/13, é certo afirmar que a reunião de 04 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza, constitui organização criminosa.

“Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

A comprovada existência de divisão de tarefas entre os envolvidos tipifica o injusto penal inserto art. 1º, §1º, da Lei Federal nº. 12.850/13.

• Do Concurso de Agentes

A norma contida no art. 29, do Código Penal, estabelece que aquele que de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, como abaixo se vê:

“Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que os trabalhos da presente Comissão Parlamentar de Inquérito, alcançou seu objetivo mesmo diante das limitações e obstáculos enfrentados para apurarmos as condutas tidas como ilícitas perpetradas pelos envolvidos.

Os elementos probatórios carreados nos autos, nos permitem afirmar ter ocorrido a suposta orquestração criminosa com a finalidade de obter voto em favor das irmãs CRIS GÊMEAS nas eleições de Vereador e Prefeito de 2020, utilizando-se

Câmara Municipal de Mesquita

Diário



Oficial

www.mesquita.rj.leg.br

dinheiro público para remunerar equipe eleitoral contratada pela empresa AGE SOLUÇÕES sob argumento de prestarem serviços em nosocômio público.

A dissimulação do contrato social foi realizada para emprestar ares de legalidade à terceirização do serviço à AGE SOLUÇÕES, uma vez que FLÁVIO CORREA DE MELO era associado da MOGEC, e em tal condição não poderia contratar a sua própria empresa (AGE SOLUÇÕES), levando-o a alterar o contrato social para nele incluir CHARLES CORREA DE MELO, com a suposta integralização do capital social em cerca de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), além de propiciar a inserção dos cabos eleitorais das irmãs CRIS GÊMEAS no quadro de funcionários da empresa, custeado com dinheiro público.

Mostra-se assim, que a empresa AGE SOLUÇÕES sempre pertenceu a FLÁVIO CORREA DE MELO e era utilizada como canal de obtenção de votos para as irmãs CRIS GÊMEAS, causando prejuízo àqueles que foram por eles contratados por não terem recebidos suas verbas rescisórias em sua integralidade, gerando as inúmeras reclamações trabalhistas pendente de quitação até a presente data.

Nesse diapasão, se faz necessário que seja comunicado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a suposta fraude a credores praticada pelos sócios da empresa AGE SOLUÇÕES ao tentarem ocultar seus verdadeiros integrantes.

O Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro, estabelece em seu art. 25, inciso XVI, que os militares deverão conservar mesmo estando na inatividade os princípios da disciplina, do respeito e do decoro de bombeiro-militar.

“Art. 25 - O sentimento do dever, o pundonor de bombeiro-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes do CBERJ, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética de bombeiro-militar:

XVI conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro de bombeiro-militar”.

Fica assim patenteada a participação dos envolvidos nos fatos em apuração, os quais não conseguiram desvencilhar-se das imputações que lhes foram increpadas, restando injustificada suas condutas.

RESULTADOS, RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS FINAIS:

Considerando o conjunto probatório que instruiu o presente relatório, recomendamos o seguinte:

- Que seja enviada cópia do Relatório Final e das provas que instruíram a CPI, ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Eleitoral, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e à Comissão Processante nº 01/2022 instalada na Câmara Municipal de Mesquita – RJ, para a adoção das providências que julgarem cabíveis em relação aos seguintes envolvidos:

a) ANA CRISTINA PELINCA DO AMARAL DE MELO (ANA CRIS GÊMEAS), CRISTIANE PELINCA DO AMARAL, FLÁVIO CORREA DE MELO, CHARLES CORREA DE MELO, FRANCISCO FERNANDES DE MELO e JORGE HENRIQUE PIRES PAES – por suposta violação aos mandamentos estatuídos no art. 299, do Código Eleitoral; art. 299, do Código Penal; art. 1º, §1º, II da Lei 9.613/98; art. 1º, I da Lei Federal nº. 8.137/90; e, art. 1º, §1º, da Lei Federal nº. 12.850/13 na forma do art. 29, do Código Penal, por terem se organizado com a finalidade de garantirem que as duas primeiras envolvidas fossem eleitas mediante a prática de corrupção eleitoral com dinheiro público auferido através do contrato firmado entre a MOGEC e AGE Soluções, onde os cooptados eram empregados/vinculados aos órgãos públicos municipais em troca do sufrágio universal, tendo sido necessário a realização da alteração do contrato social dissimulando a venda/aquisição de cotas societárias para garantir a contratação/prestação de serviços públicos, recebendo como parte do negócio ilegal entabulado o veículo importado TOYOTA HILUX, omitindo das autoridades fazendárias a sua aquisição.

- Que este presente relatório seja transformado em projeto de resolução, na forma estabelecida no art. 5º, da Lei 1.579/52 e do art. 30, I, do Regimento Interno da ALERJ.

- Que seja decretado o sigilo das informações apuradas nestes autos pelo prazo de 100 (cem) anos, por dizerem respeito à intimidade, vida privada, honra, liberdades e garantias individuais e imagem das pessoas envolvidas com fins no art. 31, §1º, I, da Lei Federal nº. 12.850/11.

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Câmara Municipal de Mesquita

Diário Oficial



www.mesquita.rj.leg.br

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;"

ANEXOS:

- I – RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS.
- II – RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS.
- III – RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS.
- IV – RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS.
- V – RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS.

Vereador MARCEL TAÍ GOSTEI
Presidente da CPI

Vereador THIAGO BARBANTE
Relator da CPI

Vereador DIOGO TALENTO
Vogal da CPI

Mesquita-RJ, 01 de julho de 2022.